



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601420-55.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22.219/BA e outros.

Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22.219/BA e outros

Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB: 2977/DF e outros

Recorrida: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD)

Advogados: Arnaldo Malheiros - OAB: 6977/SP e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.
2. A propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações.
3. Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico (Rp nº 1393-63 /DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).
4. A propaganda impugnada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral.
5. Recurso desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 05 de outubro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, trata-se de recurso interposto por Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) contra decisão em que julguei improcedente o pedido de direito de resposta, por não constatar a ocorrência de irregularidade capaz de difamar, caluniar ou divulgar fato sabidamente inverídico em desfavor do recorrente.

Em suas razões recursais (ID 449448), os recorrentes argumentam, em síntese, que a propaganda impugnada divulgou informações sabidamente inverídicas ao alegar que o candidato recorrente é ideologicamente alinhado aos governos de Hugo Chavez e Nicolás Maduro, ambos da Venezuela.

Aduzem que foi atribuído ao candidato recorrente conceito absolutamente inverídico ao lhe atribuir alinhamento ideológico ao governo “cujo posicionamento é diametralmente oposto ao defendido pelo Recorrente” (p. 2).

Defendem que “não é razoável pretender-se que a expressão ‘sabidamente inverídica’ contida no artigo 58 da Lei 9.504/97 equivalha a alguma verdade universalmente reconhecida, de modo que o destinatário da mensagem venha a constatar a sua falsidade, tão logo tenha contato com a propaganda ilícita” (p. 3-4).

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso para que seja julgada procedente a representação e deferido o pedido de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (ID 458726), nas quais os recorridos pedem que seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença de improcedência da representação.

A PGE manifestou-se pela improcedência dos pedidos, em parecer assim ementado (ID 431591):

Eleições 2018. Representação eleitoral. Presidente da República. Direito de resposta. Reprodução de imagens públicas, amplamente divulgadas na imprensa. Inexistência de afirmação injuriosa, difamatória, caluniosa ou sabidamente inverídica. Direito de crítica próprio da liberdade de expressão.

1. Referências a fatos públicos e notórios, amplamente divulgados nos meios de comunicação social, não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta.

2. As críticas, ainda que afetas à personalidade e ao equilíbrio emocional dos adversários políticos, são *prima facie* albergadas pelo direito à liberdade de expressão.

3. No período eleitoral, aqueles que se propõem a representar a sociedade devem aceitar, compreender e dar tratamento às críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum, na medida em que a circulação de ideias revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, por conseguinte, para a própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Parecer pela **improcedência** dos pedidos veiculados na representação.



É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, verifico a tempestividade do recurso inominado. O sistema registrou ciência em 29.9.2018 e este recurso foi interposto em 30.9.2018, em petição subscrita por advogados constituídos nos autos.

Contudo, não merecem amparo as alegações dos recorrentes. Isso porque, conforme consignei na decisão recorrida, ao analisar o teor das mensagens veiculadas, não se constata a ocorrência de irregularidade capaz de difamar, caluniar ou injuriar o recorrente.

Para melhor exame da matéria, transcrevo a degravação da propaganda veiculada na televisão pelos recorridos (ID 391549, p. 2-3):

Personagem 2:

É muito triste ver o que um voto errado pode fazer com um país.

Mais triste ainda é saber que, aqui no Brasil, o homem que deu início à destruição daquele país, Hugo Chávez, tem dois fãs bastante conhecidos.

Personagem 4 Lula:

Fui grande amigo de Chávez, que me surpreendeu desde o primeiro momento.

Personagem 5 Chávez:

Brasil e Venezuela juntos.

Personagem 4 Lula:

Por sua competência.

O amor por seu povo.

[Explosão]

Pela grande afinidade de pensamento.

Personagem 2:

Outro fã do coronel Chávez? Bolsonaro.

Que afirmou que Chávez é uma esperança para a América Latina, e que gostaria muito que essa filosofia chegasse ao Brasil.

O mesmo que hoje se apresenta como o salvador da pátria.



O mesmo que hoje se apresenta como o salvador da pátria.

Personagem 3:

Não acreditem, por favor.

Não existe um salvador.

Por trás desse salvador o que existe é um diabo.

Personagem 6 Alckmin:

Talvez esse seja um dos momentos mais delicados da nossa Democracia.

O risco do Brasil se tornar uma nova Venezuela é real, a partir dos extremismos que estão colocados nessa eleição.

Por um lado, **o extremismo de um deputado que já mostrou simpatia por ditadores, como Pinochet e Hugo Chávez, que já defendeu o uso da tortura, que acha normal que mulheres ganhem menos que os homens.**

Uma pessoa intolerante e pouco afeita ao diálogo, que, em quase 30 anos de congresso, nunca presidiu uma comissão sequer.

Nunca foi líder de nenhum dos nove partidos aos quais foi filiado.

Um despreparado, que representa um verdadeiro salto no escuro.

Por outro lado, temos a própria escuridão: o PT, sempre radical e extremista.

O partido que apoia o regime ditatorial que levou a Venezuela ao desastre.

O partido que quer o fim da Lava-Jato, que foi envolvido no maior esquema de corrupção do mundo: o Petrolão.

O partido que nos deixou o desastroso legado de Dilma e Temer.

São dois lados de uma mesma moeda: a do radicalismo.

Se qualquer desses lados vence, o país perde.

Sou oposição a ambos, porque sou a favor do Brasil. (Grifos no original)

Anoto, inicialmente, que a mesma peça midiática foi objeto da Rp nº 0601398-94/DF, de minha relatoria, ajuizada pelos ora recorrentes, cuja demanda foi julgada improcedente em julgamento plenário ocorrido em 3.10.2018.

Após analisar atentamente o programa eleitoral impugnado, não observei nenhuma transgressão que justifique a concessão de direito de resposta.

Verifico que a propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações.



Portanto, não se trata da veiculação de ofensas sem embasamento, nem da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, mas da retransmissão de notícias divulgadas nos veículos de comunicação, mediante a manifestação de críticas de natureza político-ideológica, as quais se inserem na órbita da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

Acerca da divulgação de fatos divulgados pela imprensa, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que tal circunstância não enseja direito de resposta:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. SUPOSTA OFENSA POR FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO À PESSOA DA CANDIDATA E AO PARTIDO. ALEGAÇÃO. ROMBO. PETROBRÁS. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico. (Grifei)

2. Na Representação proposta no Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público, para apurar possíveis irregularidades no contrato de compra da refinaria Pasadena, consta o nome da Candidata Representada, à época, Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás.

3. Não configuração de ofensa à candidata Representante ou ao Partido dos Trabalhadores. Críticas intrínsecas ao debate eleitoral.

4. Improcedência do pedido.

(Rp nº 1393-63/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014)

Observo, ademais, que as críticas, ainda que áspers, foram veiculadas no contexto do debate político, sem transbordar os limites da liberdade de expressão, cuja garantia constitui um dos pilares do sistema constitucional democrático brasileiro, na linha de entendimento do STF e consoante já decidiu esta Corte em diversos julgados.

Conforme decidiu o STF, a *“liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”* (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

No âmbito do Direito Eleitoral, esclarece Aline Osorio:

A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático [...].

[...] por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto.

(Osorio, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228).

Assim, entendo que a propaganda impugnada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Ademais, cuida-se de acontecimentos divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.



Por oportuno, transcrevo trechos do irrepreensível parecer da douta PGE, cujos fundamentos adoto (ID 431591, p. 4-5):

17. Os representantes não negam o conteúdo da entrevista. Contudo, argumentam que “*é da própria natureza da discussão política a evolução dos entendimentos e a mudança do posicionamento ideológico*”, sendo “*fato público e notório que o representante se posiciona como um dos maiores críticos do regime socialista implantado na Venezuela*”.

18. Os representados, por seu turno, ressaltam que, à época da entrevista aludida pela propaganda, já eram de conhecimento público as pretensões autoritárias de Hugo Chávez. Argumentam, nesse sentido, que o candidato Representante tem passado autoritário, que deve ser levado em consideração pelo eleitorado.

19. Embora a discussão travada entre as partes litigantes se restrinja à

persistência ou não de alinhamento político entre o candidato e o ex-governante venezuelano, **é certo que a controvérsia tem extração jornalística, não sendo possível afirmar, portanto, que as afirmações contidas na propaganda constituam mero produto inventivo de parte dos representados.**

20. Vale referir, no ponto, à diretriz dessa Corte Superior que adverte que “*referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, [...] não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta*”. Esse mesmo entendimento foi reafirmado por esse Tribunal Superior em outra oportunidade, como o revela o seguinte pronunciamento:

Não há direito de resposta se o fato é público, ou seja, se a denúncia mencionada existe, e não houve contestação sobre o objeto. Verdadeiro, portanto, o fato mencionado, embora prevaleça a presunção de inocência, não se pode dizer que tenha aplicação o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

21. É inegável que a propaganda em questão exhibe linguagem gráfica intensa, associando a penosa situação da Venezuela a iniciativas políticas de viés autoritário – que, por sua vez, são associadas à candidatura dos representantes.

22. Como já salientado, o ponto nodal da controvérsia ora travada reside na validade dessa associação realizada, estratégia argumentativa que busca impingir cores de tragédia a uma eventual vitória dos representantes no certame em curso. No dizer dos representados, trata-se de caracterizar como perigosa a candidatura de Jair Bolsonaro em face de seu “*passado declaradamente autoritário*”.

23. Muito embora a opção pela propaganda que busca desqualificar os adversários políticos ocorra, via de regra, em detrimento do conteúdo precipuamente propositivo e ideológico – especialmente quando considerado o breve período reservado à campanha –, a crítica à personalidade e ao equilíbrio emocional dos candidatos é pauta legítima do debate eleitoral, como a propósito já decidiu essa Corte Superior.

24. Não se pode perder de vista que, no âmbito do processo eleitoral, a proteção constitucionalmente assegurada à liberdade de expressão é significativamente amplificada.

25. O predicado de *animal político* – atribuído indistintamente a todos os seres humanos como expressão da sua participação na definição dos rumos da pólis –, demanda que “*todas as questões de interesse público – incluindo, é claro, a capacidade e idoneidade dos candidatos e a qualidade de suas propostas – sejam abertas e intensamente questionadas*”.



26. Em outras palavras, a circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

Por todo exposto, em prol da liberdade de expressão, **nego provimento** ao recurso inominado. É o voto.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0601420-55.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22.219/BA e outros). Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) (Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22.219/BA e outros). Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB: 2977/DF e outros). Recorrida: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD) (Advogados: Arnaldo Malheiros - OAB: 6977/SP e outros)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.10.2018.

